



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

### PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera a Redação dos Artigos 70, 94 e 97 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providencias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 70, 94 E 97 DA LEI ORGÂNICA. Redução de requisitos para investidura em cargo político-administrativo. Revogação de exigência de residência no Município. Concessão de uso de bens públicos. Fixação da modalidade de leilão. Princípio da legalidade estrita. Técnica legislativa. Compatibilidade com o art. 37 da Constituição Federal. Autonomia normativa municipal. Recomendações de redação e adequações técnicas.

#### **Do relatório.**

1. Trata-se da análise jurídica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2025, apresentada pelo Poder Executivo do Município de Corbélia, Estado do Paraná, que visa alterar os artigos 70, 94 e 97 da Lei Orgânica Municipal.

2. A mensagem que acompanha a proposta justifica a alteração do artigo 70 como forma de flexibilizar os requisitos para nomeação de Secretários e Diretores, permitindo ao Município acesso a profissionais mais qualificados, independentemente de residência local (art. 1º).

3. Quanto aos artigos 94 e 97, pretende-se adequar a disciplina da concessão de bens públicos à sistemática da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com ênfase na exigência de licitação na modalidade de leilão (arts. 2º 3º). É o relatório.

#### **Dos requisitos formais.**

4. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

A proposição faz referência aos artigos 70, 94 e 97 da Lei Orgânica Municipal, sem apresentar cópia do texto citado conforme prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno.

5. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

6. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado não foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

7. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada parcialmente a técnica legislativa, demandando correções de formatação e de técnica, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

8. A supressão do inciso IV do artigo 70, sem menção expressa à sua revogação, representa vício grave de técnica legislativa, capaz de comprometer a segurança jurídica da norma e gerar interpretações contraditórias.

9. Nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que regula a redação das normas jurídicas:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado constitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.



## Câmara Municipal de Corbélia

### Assessoria Jurídica

10. Recomenda-se, portanto, inserção de artigo específico determinando a revogação do inciso IV do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Corbélia.

11. Ademais, outra correção redacional necessária é o agrupamento num mesmo dispositivo quanto a alteração dos artigos 94 e 97. Resultando na unificação do art. 2º e do art. 3º do projeto.

12. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, com sugestões pontuais de aperfeiçoamento redacional.

### **Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.**

13. Nos termos do art. 29 da Constituição Federal, compete ao Município instituir sua Lei Orgânica, respeitados os princípios nela previstos. A Câmara Municipal possui competência para emendá-la, observando o quórum qualificado e o devido processo legislativo.

14. Embora seja mais comum que emendas à Lei Orgânica sejam de iniciativa parlamentar, não há vedação constitucional ou legal à iniciativa do Poder Executivo, salvo restrição expressa na própria Lei Orgânica, cuja existência não foi apontada neste caso. Assim, a iniciativa é formalmente legítima.

15. A proposição toma a forma de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Emenda à Lei Orgânica Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

16. Compete esclarecer que em razão da matéria se enquadrar nos termos do Art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos Edis em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias.

### **Da materialidade da proposição.**

17. A proposição visa alterar os requisitos para investidura nos cargos de Secretário Municipal e Diretor, além de modificar a modalidade de licitação aplicável nos casos de concessão de direito real de uso de bens imóveis e concessão de uso de bens municipais, cuja análise se limita à sua conformidade com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretendida norma.

18. A proposta altera o artigo 70, substituindo integralmente sua redação, de modo a fixar apenas três condições para a nomeação aos cargos de Secretário ou Diretor: (i) ser brasileiro; (ii) estar no exercício dos direitos políticos; (iii) ser maior de dezoito anos.

19. Na prática, a alteração corresponde à revogação do inciso IV, que atualmente exige residência no Município.

20. Tal modificação representa uma redução de requisitos, em sintonia com o objetivo exposto na justificativa da proposição, e encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, impessoalidade e livre nomeação para cargos políticos, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

21. Todavia, a forma como essa revogação foi operada — por meio da simples repetição do texto do artigo, suprimindo o inciso IV sem qualquer indicação expressa — contraria a técnica legislativa adequada, como se detalhou neste parecer.

22. Já as demais alterações propostas impõem que a concessão de direito real de uso de bens públicos (art. 94) e a concessão de uso de bens de uso especial ou dominiais (art. 97, §1º) sejam precedidas de licitação exclusivamente na modalidade de leilão, além de exigirem autorização legislativa e contrato por tempo determinado.

23. O Código Civil ao tratar dos bens públicos estabeleceu no art. 101 que, observadas as exigências da lei, podem ser alienados os bens públicos dominicais, descritos no inciso III do art. 99 da mesma lei.

24. A Lei Federal nº 14.133, de 2021, trata das modalidades licitatórios e impõe o leilão como única forma de alienação de bens públicos, conforme disposto no inciso I do art. 76 da citada lei.

25. Conforme Carvalho Filho<sup>1</sup> a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes.

26. O mesmo autor<sup>2</sup> esclarece que a concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizadas às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.

27. O que significa dizer que somente o procedimento de venda de imóvel público está obrigado a ser alienado pela modalidade de licitação leilão, quanto à concessão de direito real de uso de bens imóveis e a concessão de uso de bens públicos, o Município, ao legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal, pode validamente se autolimitar quanto à forma de destinação de seus bens, desde que não infrinja norma geral da União.

28. Nesse contexto, à luz do princípio da legalidade estrita, que rege a Administração Pública, e diante da ausência de definição legal para outras modalidades, é juridicamente admissível que a Lei Orgânica municipal determine expressamente o leilão como única modalidade de licitação para tais concessões, como forma de conferir maior segurança e controle ao processo de uso do patrimônio público.

29. A previsão não se mostra constitucional e guarda compatibilidade com o regime jurídico-administrativo vigente, além de atender ao interesse público.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, 2014, p. 211 *apud* MARQUES, Marcelo Galvão. Alienação de Bens da Administração Pública. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-de-bens-da-administracao-publica/535095849>.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015 *apud* LUFT, Rosângela. Concessão de direito real de uso. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/16/edicao-1/concessao-de-direito-real-de-uso>.



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

30. Constata-se que a alteração proposta não atinge o § 1º do Art. 94 da Lei Orgânica, demandando emenda legislativa para corrigir a proposição e adequando o citado dispositivo ao novo regime jurídico proposto pela matéria em análise, evitando conflitos e antinomia futuros.

31. Conclui-se pela compatibilidade da matéria com a Constituição e os princípios da administração pública.

32. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

### Comissões competentes.

33. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

34. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

35. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

### Conclusão.

36. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 06 de fevereiro de 2025.

*original assinado*  
Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485